

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 11 / 10 / 01.

E I D O

Em 10 / 11 / 01

Assessoria de Plenário


Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 502 /2001-GAG

Brasília, 9 de outubro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 1.176, de 29 de julho de 1996, que institui a Loteria Social do Distrito Federal.

Como é do conhecimento dessa nobre Casa Legislativa, vários estados já implantaram sua loteria social com êxito, o que lhes proporcionam recursos importantes para serem aplicados nas áreas sociais tão carentes de investimentos.

Este projeto busca direcionar todos os recursos obtidos com a loteria para as ações voltadas aos portadores de deficiência, aos idosos e às crianças e adolescentes, destinando tais recursos ao Fundo de Assistência Social do Distrito Federal.

Altera, também, a composição do Conselho de Administração da loteria fazendo com que apenas representantes das áreas sociais envolvidas tenham participação efetiva nas decisões referentes à aplicação de recursos e aprovação das normas complementares das atividades lotéricas no Distrito Federal.

Por fim, cria a estrutura da Secretaria Executiva da loteria, que, apesar de já estar prevista na legislação em vigor, não dispunha de estrutura administrativa o que impedia a efetiva implantação e fiscalização da loteria social do Distrito Federal.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.


JOAQUIM DOMÍNGOS RORIZ

Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL

PROCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2374/01
Fls. n.º 01 RITM

PROJETO DE LEI Nº

PL 2374 /2001 OUTUBRO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 1.176, de 29 de julho de 1996.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º A Lei n.º 1.176, de 29 de julho de 1996, fica alterada na forma que se segue:

I – O § 1º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o seu § 2º:

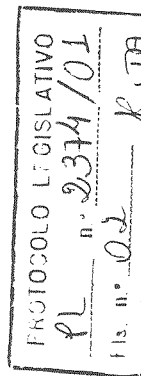
“§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão destinados ao Fundo de Assistência Social do Distrito Federal e serão aplicados, preferencialmente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) nas ações voltadas ao atendimento dos portadores de deficiência, 25% (vinte e cinco por cento) nas ações de atendimento à criança e ao adolescente e 25% (vinte e cinco por cento) nos programas de atendimento aos idosos.”

II – O parágrafo único do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O órgão colegiado de que trata este artigo deverá fiscalizar a aplicação dos recursos líquidos da Loteria Social, bem como a prestação de contas efetuada pelo Conselho de Administração do fundo de que trata o § 1º do art. 1º, cabendo-lhe a definição das estratégias e prioridades de aplicação desses recursos, além do desempenho de outras funções a serem definidas em regulamento próprio.”

III – O art. 8º e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Conselho de Administração a que se refere o artigo anterior será composto pelos Secretários de Fazenda e Planejamento e de Ação Social, pelo Presidente do Banco de Brasília S.A., pelo Presidente do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, pelo Diretor da Diretoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência da Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal - CORDE -, pelo Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, pelo titular da Gerência para Assuntos do Idoso da Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal, de um representante comunitário oriundo de instituição beneficente, indicado pelo Conselho de Entidades de Promoção e Assistência Social do Distrito Federal -



[Handwritten signature]

CEPAS - e de um representante da Associação Nacional das Loterias Governamentais.

§ 1º As funções de membros do Conselho de Administração não serão remuneradas, sendo o seu desempenho considerado como serviço público relevante.

§ 2º O Conselho de Administração será assessorado pela Secretaria Executiva, encarregada de sistematizar e fiscalizar as atividades lotéricas, propor normas regulamentares, planos, programas e editais necessários à execução e exploração das atividades lotéricas e do programa de aplicação dos recursos da Loteria Social, de conformidade com o que dispuser a regulamentação desta Lei, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração.

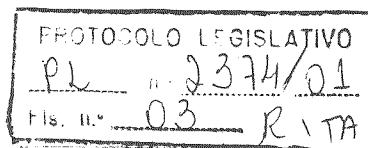
§ 3º A Secretaria Executiva terá a estrutura administrativa definida no anexo único desta Lei, cujas competências e atribuições serão definidas no regulamento.

§ 4º O Secretário de Fazenda e Planejamento presidirá o Conselho de Administração da Loteria Social e nomeará o Secretário Executivo.

Art. 2º Os efeitos financeiros decorrentes das modificações introduzidas por esta Lei correrão à conta das dotações próprias do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



Anexo Único
(Art. 8º, § 3º, Lei nº 1.176/1996)

Estrutura Organizacional da Secretaria Executiva		
Unidade	Denominação	Quantidade/Símbolo
Secretaria Executiva	Secretário Executivo	01 DFG-14
	Assessor do Secretário Executivo	01 DFA-11
Núcleo de Normatização e Fiscalização	Chefe	01 DFG-12
	Assistente	01 DFA-07
Núcleo de Apoio Administrativo	Chefe	01 DFG-07
	Encarregado	01 DFG-02

3

PROCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2374/01
Fis. n.º 04 RITA